



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL**

**Estado do Rio Grande do Sul**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2014.**

Dispõe sobre a consolidação das leis tributárias do Município de Capivari do Sul.

**MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO**, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º As leis tributárias de Capivari do Sul são consolidadas nos termos desta Lei.

#### **TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 2º Esta Consolidação disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre contribuintes e o Fisco Municipal.

Art. 3º As relações entre o Fisco Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes desta Consolidação, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação anterior que o modifique.

Art. 4º O sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados (ISSQN);
- c) imposto sobre transmissão “inter vivos” por ato oneroso de bens imóveis (ITBI);
- d) outros que venham a ser criados por lei específica na forma da Constituição Federal ou suas emendas.

II – taxas:

- a) pelo exercício do Poder de Polícia;

b) pela utilização efetiva e potencial dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III – contribuição de melhoria;

IV – contribuição para custeio da iluminação pública.

Art. 5º Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Poder Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## **TÍTULO II DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

#### **Seção I Do Fato Gerador**

Art. 6º É fato gerador do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, assim definido pela Legislação Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

#### **Seção II Da Incidência**

Art. 7º O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre propriedade, a titularidade do domínio ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - escola fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§2º A lei poderá considerar as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no §1º.

§3º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, abrange ainda o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente como sítio de lazer ou recreio assim definido:

I - não possua inscrição como produtor rural;

II - não desenvolva atividade econômica que justifique sua condição de propriedade rural produtiva.

§4º A área igual ou inferior a um hectare que não destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal ou agro-industrial independentemente de sua localização.

§5º Para efeito de tributação considera-se:

I - imóvel não edificado: o terreno sem edificação permanente;

II - imóvel edificado: o terreno com a respectiva edificação permanente e dependências acessórias;

III – unidade territorial: o terreno urbano;

IV - unidade predial: o prédio ou parte do prédio, de uso independente, residencial ou de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços;

V - subunidade predial: a dependência secundária ou acessória vinculada à unidade principal, também denominada anexo;

VI – lote: o terreno edificado ou não, como unidade autônoma dentro da quadra ou quarteirão;

VII- gleba: área definida conforme inc. I do art. 23 desta Consolidação;

VIII - valor m<sup>2</sup> base: valor base do metro quadrado do terreno na quadra, estipulado por uma comissão de avaliação de valores venais dos imóveis, nomeada pelo Prefeito e codificada em tabela a ser definida pelo Poder Executivo;

IX – interno: o imóvel não situado em esquina;

X – esquina: o imóvel com frente situada em cruzamento logradouro público;

XI – encravado: o imóvel situado no interior da quadra, sem entestar com logradouro público;

XII – alagado: o imóvel situado em zona alagadiça permanentemente encharcado;

XIII – inundável: quando o terreno está sujeito a inundações periódicas por ação das chuvas e cheias;

XIV- frente principal: a frente que corresponde ao logradouro por onde o imóvel está inscrito;

XV - logradouro público: as vias ou áreas destinadas ao trânsito ou ao uso público;

XVI- vila: o terreno subdividido em lotes com frente para área de uso comum;

XVII – setor: designação administrativa para identificar as diferentes áreas tributáveis do Município;

Art. 8º O imposto incidirá independentemente do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

### **Seção III**

#### **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 9º O imposto sobre a propriedade territorial urbana é calculado sobre o valor venal do imóvel, de acordo com as plantas de valores e tabelas de valores de edificação.

§1º Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista, o prédio incendiado, condenado à demolição, a restauração ou em ruína.

§2º Considera-se o prédio condenado, aquele que, a juízo da autoridade Municipal ou Estadual, ofereça perigo à segurança ou a saúde pública.

§3º O imposto sobre a propriedade territorial urbana será calculado de acordo com a tabela I, que é parte integrante desta Consolidação.

§4º Os critérios que servirão de base para apreciação dos valores venais dos imóveis, seguirão os seguintes princípios:

I - existindo no condomínio unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários sem prejuízo da responsabilidade dos demais;

II - no imóvel edificado, de um ou mais pavimentos destinados a fim residencial ou não, a inscrição será individualizada para cada unidade predial autônoma ou distinta que o integre, observando-se as características da construção, idade e uso da mesma;

III - a unidade predial, principal ou acessória, será assinalada por designação numérica, para efeito de identificação distinta;

IV - a cada unidade autônoma caberá, como parte inseparável, uma fração de terreno e das coisas dependentes ou em comum sob forma décima ou ordinária;

V - para efeito tributário, cada unidade predial autônoma será tratada como imóvel isolado, cabendo a seu proprietário ou responsável contribuir com os impostos e taxas incidentes, na forma dos respectivos lançamentos;

VI - as edificações ou conjunto de edificações de um ou mais pavimentos, constituídos sob o regime de condomínio ou incorporação, destinados ou não a fins residenciais, de uso independente, constituirão, cada uma delas, unidade autônoma sujeita a inscrição individual;

VII - o lançamento corresponderá a identificação e individualização do imóvel ou unidade, conforme sua inscrição.

Art. 10. O valor do imposto será calculado através da multiplicação da alíquota estabelecida pelo valor venal do imóvel.

Art. 11. O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$VVI = VT + VE$$

Onde: VVI = Valor venal do imóvel;

VT = Valor do Terreno;

VE = Valor da edificação.

Art. 12. O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VT = AT \times XV \times M2$$

Onde: VM2 = Valor do metro quadrado do terreno;

VM2B = Valor base do metro quadrado do terreno na quadra.

S = Coeficiente corretivo de situação;

P = Coeficiente corretivo de pedalogia;

T = Coeficiente corretivo de topografia.

§1º O Valor base do metro quadrado (VM2B) é o valor em moeda corrente que expressa um metro quadrado de terreno normal de meio de quadra, obtido através de planta genérica de valores do Município e estipulado na Tabela I desta Consolidação.

§2º O Coeficiente Corretivo de situação (S), consiste em um grau variando de 0,70 (setenta décimos) a 1,30 (um inteiro e trinta décimos) atribuindo ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I- o Coeficiente Corretivo de Situação será obtido através da seguinte tabela:

Situação do Terreno	Coeficiente de Situação
Esquina 3 ou mais frentes	1,30
Esquina 2 frentes	1,20
Interno 1 frente	1,00
Encravado ou Vila	0,70

Art.13. O Valor da Edificação (VE) será a obtido através da seguinte fórmula:

$$VE = AE \times VM2B$$

Onde: VE = Valor da Edificação;

AE = Área de Edificação

VM2E = Valor do metro quadrado da edificação.

§1º O valor do metro quadrado da edificação (VM2E) para cada um dos seguintes tipos; casa, apartamento, sala ou conjunto, pavilhão, garagem, barraco, galpão, indústria, loja, especial (entende-se por especial os prédios destinados as atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados) será obtido através de órgãos técnicos ligados a construção civil tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor no Município.

§2º O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação levando-se em conta a categoria, e o fato de obsolescência pela idade da construção.

§3º O valor do metro quadrado de edificação (VM2 TI) será obtido considerando-se os valores definidos na Tabela I anexa a este Código Tributário Municipal.

§4º A categoria da edificação será determinada pela tabela de pontos das informações de edificação e equivalem a um percentual do valor máximo do metro quadrado de edificação.

I - a obtenção de pontos das informações de edificação é expressa na seguinte tabela:

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

FUNDAÇÕES	PONTOS
-----------	--------

De concreto	10
Alvenaria de pedra	05
<b>Paredes:</b>	
Alvenaria	10
Madeira dupla	04
Madeira simples	03
Mista	06
<b>Cobertura:</b>	
Telha de cimento amianto	05
Telhas de barro	08
Telhas esmaltadas ou concreto	10
<b>Forro:</b>	
Concreto	10
Madeira beneficiada ou PVC	05
Sem forro	00
<b>Revestimento Interno:</b>	
Reboco e azulejos ou epóxi	10
Reboco	05
Nenhum	00
<b>Revestimento Externo:</b>	
Cerâmica Fulget	10
Reboco – tijolo à vista	08
Salpique	03
Nenhum	00
<b>Pintura:</b>	
Esmalte – acrílica	10
Óleo ou PVA	05
Caiação	02
Nenhuma	00
<b>Pisos:</b>	
Madeira de Lei	10
Cerâmica	04
Madeira e/ou macho-fêmea	05
Cimento liso	02
<b>Esquadrias:</b>	
Alumínio ou madeira de lei	10
Madeira	07
Ferro	05
Nenhuma	00
Instalações Sanitárias:	

3 Gabinetes sanitários ou mais	10
2 Gabinetes sanitários	08
1 Gabinete sanitário	05

II- No caso de materiais com novas tecnologias, será aplicado os pontos daquele produto que mais se assemelhar.

§5º O Coeficiente Corretivo do fator de Obsolescência (CCO) pela idade da construção, consiste em um grau variando de 0,30 (trinta décimos) a 1,00 (um inteiro), atribuído ao imóvel construído, conforme a idade da construção.

I- o coeficiente Corretivo do fator de obsolescência pela idade da construção será obtido da seguinte forma:

Idade do Prédio	Depreciação Física e Funcional	Fator de Obsolescência
Até 3 anos	0%	1,00
De 4 até 6 anos	7%	0,93
De 7 até 9 anos	14%	0,86
De 10 até 12 anos	21%	0,79
De 13 até anos	28%	0,72
De 16 até 18 anos	35%	0,65
De 19 até 21 anos	42%	0,58
De 22 até 24 anos	49%	0,51
De 25 até 27 anos	56%	0,44
De 28 até 30 anos	63%	0,37
Acima de 30 anos	70%	0,30

II- quando uma edificação sofrer reforma que afete sua estrutura, será reiniciado o período de obsolescência com fator 1,00 (um), a contar da vistoria ou do final da obra.

Art. 14. A fração ideal será calculada quando houver mais de uma unidade autônoma no mesmo lote, sendo que a área de terreno pertencente a cada unidade será calculada pela seguinte fórmula:

$$AI = FI \times AU$$

Onde: **FI** = Fração ideal;  
**AI** = Área ideal  
**AT** = Área do Terreno  
**ATE** = Área Total da edificação;  
**AU** = Área da Unidade

§1º Para efetuar o cálculo da Fração ideal toma-se o seguinte procedimento:

I - calcula-se a área total do terreno;

II - calcula-se a área total edificada (soma das áreas das unidades);

III - divide-se a área do terreno pela área edificada e o resultado será a fração ideal (FI);

IV - multiplica-se a fração ideal (FI) pela área edificada de cada unidade e o resultado será, para cada multiplicação, a parte do terreno pertencente a cada unidade.

Art. 15. As alíquotas estabelecidas na Tabela I desta Consolidação somente poderão ser modificadas por autorização contida em Lei aprovada pela Câmara de Vereadores, observado o princípio da anterioridade.

#### **Seção IV Da Inscrição**

Art. 16. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 17. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro imobiliário, ainda que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 18. A inscrição será promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando se tratar de imóvel federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Em caso de omissão do contribuinte num dos casos acima, a inscrição dar-se-á “ex-ofício” por parte do Poder Executivo.

Art. 19. Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega no cadastro imobiliário do Município, da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo único. A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 20. No ato de inscrição será exibido o título de proprietário e depois de feitas as anotações será devolvido ao contribuinte.

§1º Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida de arquivamento na Prefeitura, da planta completa do loteamento aprovado na forma da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações posteriores;

§2º Qualquer alteração introduzida no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao Poder Executivo;

§3º O prédio terá tantas inscrições quantas as unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 21. Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário ainda que pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que gozem da imunidade ou isenção.

Art. 22. Para fins de inscrição e lançamento, todo proprietário titular do domínio útil ou possuidor de bens imóveis é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo:

I - a partir da convocação que eventualmente seja feita pelo Município;

II - a partir da aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III - a partir da aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel, no todo ou em parte, desmembrada ou ideal;

IV - a partir da demolição ou perecimento da construção existente no imóvel;

V - a partir da conclusão da construção, no todo ou em parte, desde que possua condições de uso ou habitação.

Parágrafo único. A declaração deverá ser efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23. Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos e circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses que importem em aumento ou não da área construída, bem como, quando do Registro de Contrato de Promessa de Compra e Venda ou de qualquer instituto jurídico que implique em cessão.

Parágrafo único. O dever previsto neste artigo estende-se tanto ao promitente vendedor quanto ao promitente comprador.

Art. 24. Serão objetos de uma única declaração, acompanhadas respectivamente da planta do imóvel, do loteamento ou arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende da realização da obras de arruamento ou urbanização;

II - a quadra indivisa da área arruada;

III - o lote isolado ou grupo de lotes contínuos.

Art. 25. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar as alterações de que trata o art. 23, assim como, no caso das áreas loteadas ou construídas no decurso da venda:

I - as indicações dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou de quaisquer outras alterações.

§1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do "habite-se" ou do registro de imóveis da respectiva planilha das áreas individualizadas.

§2º O não cumprimento dos prazos ou do preenchimento de ficha de inscrição com informações que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Art. 26 O contribuinte poderá retificar todos os dados da declaração ou da sua atualização antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamenta.

## **Seção V**

### **Do Lançamento**

Art. 27. O lançamento do imposto será anual respeitada a situação do bem imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§1º Na caracterização da unidade imobiliária, a situação do fato, uma vez verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

§2º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, será lançado e arrecadado em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), com vencimento em 30 de maio de cada ano, ou em três parcelas iguais com vencimentos em 30 de maio, 30 de junho e 30 de julho de cada ano, sem desconto.

§3º Os pagamentos efetuados fora dos prazos previstos no calendário fiscal sofrerão os acréscimos previstos nesta Lei de Consolidação.

Art. 28. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 29. A revisão do lançamento com base em erro de fato do fisco municipal, desde que importe em exigência suplementar de tributo, só será possível enquanto não for paga a imposição fiscal originária.

§1º As parcelas já pagas constituem-se em ato jurídico perfeito com efeito liberatório para o contribuinte.

§2º Quando for o erro de direito, com base na interpretação da norma legal, prevalecerá ao contribuinte o lançamento inicial, não atingindo fato gerador posterior.

§3º A revisão do lançamento não se confunde com a atualização dos valores imobiliários, a primeira atinge ato administrativo irregular, enquanto a última é a atualização dos valores tomados para a base de cálculo do imposto.

Art. 30. A alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será precedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição do “habite-se” ou da ocupação do prédio quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição;

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição do “habite-se”, quando se tratar de reforma, restauração do prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

§1º Tratando-se de bem imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, ou no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§2º O lançamento do bem imóvel objeto do enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome da enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

§3º Na hipótese do condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;

b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§4º Quando o imóvel estiver sujeito à inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo os herdeiros promover a transferência perante o Fisco Municipal dentro de trinta (30) dias do julgamento da partilha ou adjudicação.

§5º Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§6º O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas e as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§7º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício e com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

Art. 31. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto através dos veículos de comunicação, rádio, televisão, jornal, pessoalmente, ou por edital, a critério do Fisco Municipal.

§1º A notificação deverá ser efetuada por via postal registrada quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município.

§2º Considera-se notificado o contribuinte, quando referentemente a ele, for utilizado um dos meios de comunicação referidos neste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador**

Art. 32. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no parágrafo único do art. 33, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º O imposto sobre serviços prestados incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente

mediante autorização, permissão ou concessão com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

## **Seção II**

### **Da Incidência**

Art. 33. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a Pessoa Física ou Jurídica que com ou sem estabelecimento fixo preste serviço a terceiros.

Parágrafo único. Consideram-se serviços tributáveis pelo ISSQN atividades previstas na Legislação Federal relacionadas na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, aqui reproduzidas:

- 1** Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radiologia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2** Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3** Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4** Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5** Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6** Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7** (Vetado).
- 8** Médicos veterinários.
- 9** Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10** Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11** Barbeiro, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12** Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13** Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14** Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15** Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16** Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17** Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18** Incineração de resíduos quaisquer.

- 19** Limpeza de chaminés.
- 20** Saneamento ambiental e congêneres.
- 21** Assistência técnica (Vetado).
- 22** Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (Vetado).
- 23** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado).
- 24** Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de qualquer natureza.
- 25** Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26** Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27** Traduções e interpretações.
- 28** Avaliação de bens.
- 29** Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30** Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31** Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32** Execução por administração, empreitada ou sub-empreita, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento da prestação dos serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33** Demolição.
- 34** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35** Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36** Florestamento e reflorestamento.
- 37** Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38** Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 39** Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40** Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 41** Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42** Organização de festas e recepções: Bufetts (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43** Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (Vetado).
- 44** Administração de fundos mútuos, exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

**45** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

**46** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

**47** Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

**48** Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchising) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

**49** Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

**50** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos 45, 46, 47 e 48.

**51** Despachantes.

**52** Agentes da propriedade industrial.

**53** Agentes da propriedade artística ou literária.

**54** Leilão.

**55** Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

**56** Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

**57** Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

**58** Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

**59** Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

**60 Diversões públicas:**

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposição, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).

**61** Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

**62** Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão).

**63** Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

**64** Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

**65** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

**66** Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

**67** Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

**68** Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos a ICMS).

**69** Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS).

**70** Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).

**71** Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

**72** Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

**73** Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do projeto lustrado.

**74** Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

**75** Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

**76** Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.

**77** Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

**78** Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

**79** Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

**80** Funerais.

- 81** Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82** Tinturaria e lavanderia.
- 83** Taxidermia.
- 84** Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85** Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86** Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87** Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88** Advogados.
- 89** Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90** Dentistas.
- 91** Economistas.
- 92** Psicólogos.
- 93** Assistentes Sociais.
- 94** Relações públicas.
- 95** Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96** Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97** Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98** Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo Município.

**99** hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza).

**100** Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**101** Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outras definidas em contratos de atos de concessão ou permissão, ou em normas oficiais.

**102 Serviços de informática e congêneres.**

**102.1** Análise e desenvolvimento de sistemas.

**102.2** Programação.

**102.3** Processamento de dados e congêneres.

**102.4** Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

**102.5** Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

**102.6** Assessoria e consultoria em informática.

**102.7** Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

**102.8** Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**103 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

**103.1** Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**104 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

**104.1** Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

**104.2** Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

**104.3** Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

**104.4** Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**105 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

**105.1** Medicina e biomedicina.

**105.2** Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

**105.3** Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

**105.4** Instrumentação cirúrgica.

**105.5** Acupuntura.

**105.6** Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

**105.7** Serviços farmacêuticos.

- 105.8 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 105.9 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 105.10 Nutrição.
- 105.11 Obstetrícia.
- 105.12 Odontologia.
- 105.13 Ortóptica
- 105.14 Próteses sob encomenda.
- 105.15 Psicanálise.
- 105.16 Psicologia.
- 105.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 105.18 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 105.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 105.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 105.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 105.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 105.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 106 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 106.1 Medicina veterinária e zootecnia.
- 106.2 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 106.3 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 106.4 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 106.5 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 106.6 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 106.7 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 106.8 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 106.9 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária
- 107 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 107.1 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 107.2 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 107.3 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 107.4 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 107.5 Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
- 108 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

**108.1** Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres

**108.2** Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica u elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**108.3** Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

**108.4** Demolição.

**108.5** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**108.6** Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

**108.7** Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

**108.8** Calafetação.

**108.9** Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

**108.10** Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

**108.11** Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

**108.12** Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

**108.13** Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

**108.14** Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

**108.15** Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

**108.16** Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

**108.17** Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

**108.18** Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

**108.19** Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

## **108.20** Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

Art. 34. Com base nos serviços descritos no parágrafo único do art. 33 fica estabelecida a Tabela II, em anexo, que é parte integrante desta Lei de Consolidação.

Art. 35. Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se o local de prestação de serviço:

I – o do estabelecimento do prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;

II - o local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.

§1º considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

§2º Considera-se estabelecimento prestador de serviços, o local onde são exercidas de modo permanente, ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização, as demais informações como denominação de sede, filial, agência sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras.

§3º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividades e prestação de serviços exteriorizados através de indicação de endereços ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§4º As circunstâncias do serviço, por sua natureza executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para efeito deste artigo.

§5º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde foram exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 36. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades elencadas no art. 33 desta Lei.

§2º Para efeito do imposto entende-se:

I - por profissional autônomo todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - por empresa, firma individual, toda e qualquer pessoa jurídica inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestador de serviços.

§3º Equipara-se a empresa, a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Art. 37. A incidência e a cobrança do imposto independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a prestação e serviços;
- III - do fornecimento do material;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 38. Não são contribuintes os que prestam serviços com vínculo empregatício, os trabalhadores avulsos contratados por tarefas, os diretores e membros do Conselho consultivo da sociedade.

Art. 39. Responsável é a pessoa que, utilizando-se de terceiros, ao efetuar respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

§1º Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refere o §4º do art. 41, o tomador de serviços exigirá recibo ou outro documento fiscal, em que constem número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributável.

§2º No caso de o prestador de serviços não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do parágrafo acima, o tomador do serviço deverá reter:

- I - o valor do imposto retido no exercício, se o preço do serviço lhe for superior;
- II - o valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto.

§3º A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte, comprovante de retenção.

§4º É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculo, ficando a mesma obrigada a proceder a retenção e o recolhimento do imposto devido, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro do ISSQN do Fisco Municipal, ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.

Art. 40. O proprietário do bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 32 e 34, do parágrafo único do art. 33, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de seu pagamento.

### **Seção III**

#### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

§1º Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, na condição de autônomo, o imposto será calculado por meio de alíquotas diferenciadas em função da natureza do serviço na forma da Tabela II desta Lei.

§2º Sempre que se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte sem empregados, a alíquota é fixa, sendo aplicada a alíquota variável, sobre a receita bruta proveniente do serviço, nos demais casos.

§3º Na prestação do serviço a que se referem os itens 32 e 34 do parágrafo único do art. 33, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - o valor das sub-empreiteiras já tributadas pelo imposto.

§4º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do parágrafo único do art. 33, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§5º Para fins do parágrafo anterior, considera-se Sociedade de profissionais, aquelas:

I - que não explorem atividades estranhas à habilitação profissional de seus sócios;

II - em que relativamente a execução de sua atividade-fim, não ocorra participação de pessoa física não habilitada a realizá-la, ou de pessoa jurídica.

§6º Sem prejuízo das penalidades cabíveis a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de talonários, livros, ou documentos fiscais contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a realidade quer na receita bruta realizada, ou no preço real do serviço.

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de contribuintes do ISSQN.

§7º Na atividade mencionada no item 54, do parágrafo único do art. 33 desta Lei, considera-se mês de competência para recolhimento do imposto o do efetivo recebimento da receita, desde que realmente comprovado.

§8º O contribuinte do imposto incidente sobre os serviços descritos no item 101, do parágrafo único do art. 33 desta lei, é a concessionária, ou permissionária responsável pela exploração da rodovia mediante cobrança de pedágio:

§9º A base de cálculo de imposto sobre serviços descritos no item 101, é a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que a uma a outro Município:

I - a base de cálculo será:

a) reduzida no caso de rodovias exploradas onde não haja posto de cobrança de pedágio, no Município, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

b) acrescida, no caso de rodovias exploradas onde haja posto de cobrança de pedágio, no Município, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§10. Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio, ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia, que esteja no território de Capivari do Sul.

§11. Tanto as concessionárias ou permissionárias de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, quando os órgãos representantes dos

poderes concedentes ficam sujeitos às demais disposições estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 42. O contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o valor diário dos serviços prestados, emitindo para cada usuário, uma nota fiscal de prestação de serviços de acordo com os modelos aplicados pelo Fisco Municipal.

§1º O livro de registro especial deverá ser encaminhado para registro perante o fisco, juntamente com a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), por ocasião da confecção de notas fiscais de prestação de serviço.

§2º Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar tornem impraticáveis ou desnecessária a emissão da nota de serviço, a juízo do Fisco, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada.

Art. 43. A parte fixada como variável do ISSQN será calculada de conformidade com a Tabela II desta Lei.

Art. 44. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior receita, de forma a possibilitar o cálculo das alíquotas em que se enquadrar.

Art. 45. O valor do serviço para efeito de apuração da base do cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, ou quando a sede da empresa não esteja situada no Município.

Art. 46. São considerados dedutíveis para cálculo do ISSQN, optativamente:

I - 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada pela soma das notas fiscais emitidas no mês civil, independentemente de comprovação;

II - 40% (quarenta por cento) quando de tratar das atividades citadas nos itens 2 e 97 do parágrafo único do art. 33 desta Lei;

III - ou, pela aplicação das normas legais, a saber:

a) os descontos ou abatimentos concedidos, constantes em notas fiscais;

b) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, fora do local da prestação do serviço e o das sub-empregadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 32 e 34, do parágrafo único do art. 33.

c) o valor alimentação, quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no item 40, do parágrafo único do art. 33.

d) o valor das peças ou parte das máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos definidos nos itens 70, 71 e 72, do parágrafo único do art. 33.

e) o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendida as realizadas pelo tomador de serviço e que fazem parte da atividade tributada;

f) o valor dos repasses de comissões ou participações já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

g) o valor da aquisição do bilhete de loteria nos casos de serviços definidos no item 61, do parágrafo único do art. 33.

Parágrafo único. Para a opção pelo meio simplificado de dedução, previsto no inciso I ou II, deste artigo, o contribuinte deverá requerer ao fisco municipal.

Art. 47. Ficam excluídas da dedução simplificada prevista nos incisos I e II do art. 46 as empresas não sediadas no Município, ou que desenvolvam atividades eventuais.

#### **Seção IV**

##### **Da Inscrição**

Art. 48. Estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN do Fisco Municipal as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no parágrafo único do art. 33, ainda que, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início das atividades.

Art. 49. Far-se-á a inscrição de ofício, quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 50. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel, ressalvado se houver inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diferentes.

Art. 51. Sempre que se alterar sócios, denominação de fantasia, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, deverá ser feita a devida comunicação ao fisco municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do imposto neste artigo determinará a alteração do ofício, sob pena de aplicação das sanções e penalidades cabíveis.

Art. 52. A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo único. Os estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa situada em locais diferentes são considerados filiais autônomas.

Art. 53. A inscrição será nominal, através de requerimento protocolado, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, bem como constar de qualquer requerimento dirigido á administração.

Art. 54. A transferência, a venda do estabelecimento, ou o encerramento das atividades, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo ficar ao alcance das sanções previstas.

## **Seção V**

### **Do Lançamento**

Art. 55. O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Art. 56. No caso do início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela II, quantos forem os meses de exercício a partir daquele que se iniciou a atividade.

Art. 57. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início do ano fiscal.

Parágrafo único. A falta de apresentação e recolhimento da mensal, na hipótese do art. 51, determinará o lançamento de ofício, incluindo-se multa e juros na forma da lei.

Art. 58. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, será a juízo da autoridade fiscal, revista na ocasião do recolhimento, na forma do inciso IV do art. 62, ou posteriormente e complementada, se for o caso, promovendo-se o lançamento suplementar.

Art. 59. No caso de atividade sujeita à alíquota variável, tendo em vista suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive, com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa.

Art. 60. Cessando o fato gerador, com a conseqüente baixa de atividade, o lançamento abrangerá o semestre ou o mês em que ocorrer a cessação respectivamente, para as atividades sujeitas a alíquota variável e a alíquota fixa.

## **Seção VI**

### **Do Pagamento, da Escrituração e Documentação Fiscal**

Art. 61. O pagamento do imposto far-se-á através de guia de recolhimento própria, fornecida pelo Fisco Municipal e preenchida segundo seus critérios, observado os prazos do calendário fiscal do Município.

Parágrafo único. Os contribuintes do ISSQN que contratarem com o Poder Executivo terão o imposto retido na fonte, por ocasião do pagamento.

Art. 62. O contribuinte do imposto cuja atividade esteja sujeita a tributação com base na receita bruta, afora os descontos previstos nesta Lei, bem como as sociedades civis ficam obrigadas a:

I - emitir nota fiscal de prestação de serviços em todas as suas operações, executando-se os previstos no item 26 que emitirão recibos tipograficamente numerados segundo a Lei Estadual própria;

II - escriturar o livro de registro especial de ISSQN, dentro de 15 (quinze) dias, com o valor diário dos serviços prestados;

III - escrituração do pagamento efetivado, no livro de registro especial (Livro de ISSQN);

IV - no ato do pagamento mensal, apresentar a 3ª via das notas fiscais emitidas no mês de competência e o livro de registro especial, para conferência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELE RELATIVOS**

Art. 63. Fica instituído o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI.

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador**

Art. 64. O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 65. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do referido auto;

II - na adjudicação sujeito à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitarem julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz da execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em Juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura e condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e sub-estabelecimentos;

- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos de aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso à meação, para fins do imposto é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão dos cônjuges que ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 66. Consideram-se bens imóveis para os fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, do que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## **Seção II**

### **Do Contribuinte**

Art. 67. É Contribuinte para fins de pagamento do imposto sobre a transmissão dos bens imóveis (ITBI), todo aquele que praticar operações assim definidas:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou direito transmitido.

## **Seção III**

### **Da Base de Cálculo**

Art. 68. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a valores relativos, no momento da avaliação fiscal.

§1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte da guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário e construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais sem o pagamento do imposto, deverá ser refeita.

Art. 69. É base de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção do usufruto;  
III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior na arrematação e na adjudicação do imóvel.

Art. 70. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

#### **Seção IV**

##### **Da Alíquota**

Art. 71. O imposto será calculado pelas alíquotas estabelecidas na Tabela III desta Lei.

#### **Seção V**

##### **Do Pagamento**

Art. 72. No pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos **no art. 75<sup>1</sup>**, em banco credenciado pelo Município, ou na tesouraria da Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante apresentação da guia do Imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no § 2º do artigo 68 desta Lei.

Art. 73. A Secretaria da Fazenda e Planejamento instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de sua vias.

Art. 74. A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informa a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

§1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á também, a prova de pagamento de laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§2º Os Notários e os titulares de ofícios registrais farão constar nos autos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria da Fazenda e Planejamento ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do recebimento da imunidade, da não incidência ou isenção tributária.

### **TÍTULO III**

#### **DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

<sup>1</sup> Erro da lei original.

Art. 75. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 76. As taxas municipais são:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - de serviços.

Art. 77. São taxas pelo poder de polícia:

- I - taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza permanente, eventual ou ambulante;
- II - taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- III - taxa de licença para publicidade;
- IV – taxa de licença para execução de obras;
- V – taxa de fiscalização ou vistoria de estabelecimento de qualquer natureza;
- VI – taxa de licença para ocupação de vias e logradouros públicos;
- VII - taxa de vistoria e “habite-se”.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA DE CARÁTER PERMANENTE, EVENTUAL OU AMBULANTE**

Art. 78. A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza, é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 79. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, ambulantes ou ainda entidades associativas lucrativas ou filantrópicas poderá iniciar suas atividades, sem a licença prévia do Município, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos atinentes, sob pena de fechamento do estabelecimento até sua normalização.

§1º Entende-se por atividade ambulante, a exercida em tendas, estandes, ou trailers, veículos automotores, de tração manual ou animal, inclusive quando localizados em feiras.

§2º O vendedor ambulante em qualquer situação prevista neste código, não poderá permanecer vendendo mercadorias à menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento fixo, que explore a venda de mercadorias similares, vindo caracterizar concorrência desleal. Penalidade: multa de 30 (trinta) à 100 (cem) UFIRS.

§3º A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

- I - colocado em lugar visível do estabelecimento, veículo, tenda, trailer ou estande;

II - conduzido pelo titular beneficiado da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

§4º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica, conforme Tabela IV, desta Lei.

§5º O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro, já munido de alvará.

§6º Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou entidades estatais, ou paraestatais, os templos religiosos de qualquer credo, sede de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidas na forma da Lei.

§7º O Alvará de licença deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da alteração de nome, razão social ou denominação, endereço ou atividade.

§8º A venda ou transferência do estabelecimento ou da atividade, ou a cessação da mesma, será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito da baixa.

§9º A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatada e não comunicada no prazo hábil, ficando o responsável sujeito as sanções previstas nesta Lei.

§10 O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais previstos no § 6º deste artigo.

§11. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame do local e aprovação pela autoridade sanitária competente.

§12. A licença de localização deverá ser cancelada pelo Fisco Municipal:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II- por medida preventiva, a bem da higiene, da moral, ou do sossego e segurança pública.

III- por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§13. Cancelado o Alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 80. O Poder de Polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependentes de prévio licenciamento do Município nos termos do art. 79, desta Lei.

§1º O Município não exerce Poder de Polícia sobre as atividades ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente atribuídos ao Poder de Polícia administrativa da União ou do Estado, ressalvado aqueles delegados por convênios, ou ato que transmita ao Município o poder de competência.

§2º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II- de estabelecimento fixo ou de exclusividade em local onde é exercida a atividade;

III- de efetivo funcionamento da atividade, ou da efetiva utilização dos locais;

IV- do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade ou estabelecimento.

Art. 81. Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento relativamente ao ramo ou a atividade nele exercida.

Art. 82. O contribuinte das taxas de licença para a localização ou funcionamento é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 83. A taxa diferenciada em função da natureza da atividade é calculada em função das alíquotas constantes da Tabela IV, anexa.

Art. 84. O Fisco Municipal poderá levar em conta ainda, para base de cálculo, os seguintes dados:

I- o número de empregados;

II- o ponto do comércio;

III- a área coberta para o exercício da atividade;

IV- o movimento econômico;

V- outros dados que achar conveniente.

Art. 85. Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer ao Fisco Municipal, os elementos e informações requeridas e necessárias à sua inscrição no Cadastro.

Art. 86. As taxas de licença para localização e o funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza, podem ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

### **Seção I**

#### **Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial**

Art. 87. A taxa de licença para funcionamento em horário especial tem como fato gerador a concessão de licença para estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços para exercerem atividades fora do horário comercial.

Art. 88. É contribuinte da taxa de funcionamento em horário especial, toda pessoa física ou jurídica interessada em exercer atividade fora do horário comercial, limitado das 7 horas às 20 horas, de todos os dias úteis.

Art. 89. A taxa será cobrada de conformidade com o que estabelece a Tabela V, desta Lei.

### **Seção II**

#### **Da Taxa de Licença para Publicidade**

Art. 90. As taxas de licença para publicidade incidirão sobre atividades descritas na Tabela VI desta Lei com as respectivas alíquotas e base de cálculo.

§1º Entende-se por publicidade, as placas, painéis letreiros ou cartazes expostos à visão pública, dentro do domínio do Município, ressalvando-se pequenas placas de dimensão igual ou menor a 0,50 m x 0,50 m. na qual conste somente o nome, a atividade, e endereço, sem mensagem publicitária.

§2º Para licenciamento do material publicitário a ser exposto, deverá ser apresentado requerimento, anexado leiaute em folha tamanho ofício, da placa, cartaz ou painel, colorido se for o caso, ou citando as cores originais, o tamanho a ser reproduzido, e o local onde o contribuinte pretende fixá-lo.

§3º Não será permitido a exposição de placas, painéis, letreiros ou cartazes que contenham erros ortográficos ou que deponham contra os bons costumes, ou ainda colocados em local impróprio, cabendo ao Fisco Municipal exigir a retificação ou adequação.

§4º As empresas localizadas no Município, e que contribuem com impostos, ficam isentas desta taxa.

Art. 91. A inscrição deverá ser feita antes da exposição do componente publicitário.

Parágrafo único. As taxas serão calculadas proporcionalmente as suas dimensões, considerando ainda o número de dias ou meses de sua permanência em exposição e do material publicitário a ser exposto publicamente.

Art. 92. A taxa será lançada em nome do contribuinte que efetuar a publicidade.

### **Seção III**

#### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras**

Art. 93. A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais, a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil de qualquer espécie.

Art. 94. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem prévia licença do Poder Executivo.

Parágrafo único. A licença para execução da obra, será comprovada mediante alvará.

Art. 95. A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculado em função das alíquotas constantes na Tabela VII desta Lei, tendo em vista por base de cálculo, o valor orçado da obra.

Art. 96. Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer ao Órgão competente do Município, os elementos e informações necessárias a sua inscrição.

Art. 97. A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

### **Seção IV**

#### **Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos de Qualquer Natureza**

Art. 98. A taxa de fiscalização e vistoria de estabelecimentos de qualquer natureza tem como fato gerador a vistoria executada pelo Poder Público Municipal em estabelecimento de qualquer natureza, para verificar se foram mantidas durante o exercício as condições que originaram o alvará de licença.

Art. 99. A taxa será cobrada de conformidade com a Tabela VIII desta Lei.

### **Seção V**

#### **Da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos**

Art. 100. A taxa de licença para ocupação de vias e logradouros públicos tem a incidência, base de cálculo e alíquotas fixadas conforme Tabela IX, desta Lei.

Art. 101. Para qualquer ocupação em logradouro público, deverá ser requerido a licença para ocupação, sob pena de retenção dos bens, sem prejuízo das outras penalidades cabíveis na forma desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento desta taxa será efetuado no ato da concessão da licença, pela autoridade competente do Fisco Municipal, servindo a guia de recolhimento, onde constará o período, como comprovante do licenciamento.

### **Seção VI**

#### **Da Taxa de Vistoria e Habite-se**

Art. 102. A taxa de vistoria e "habite-se" tem a incidência, alíquotas e base de cálculo, definidas na Tabela X desta Lei, ficando a liberação do "habite-se" condicionada a apresentação por parte do requerente das notas fiscais de material e serviços que deram origem à construção, reforma ou ampliação.

§1º A não apresentação das notas fiscais do material e serviços empregados na obra, autorizam o Fisco Municipal à cobrança do ISSQN, sobre o valor estimado da prestação de serviços realizada na construção.

§2º O proprietário da obra que não possuir as notas fiscais dos materiais empregados, ou da prestação de serviços poderá elidir-se da responsabilidade fiscal, a critério do Fisco, se indicar o nome do fornecedor e/ou prestador de serviços que não tenha lhe fornecido os comprovantes fiscais.

Art. 103. A taxa será cobrada em nome do contribuinte proprietário do imóvel pronto para ocupação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS TAXAS DE SERVIÇO**

Art. 104. São taxas de serviços:

I - taxa de expediente;

II - taxa de coleta de lixo;

III - taxa de aprovação de projetos de edificações e loteamentos;

IV - taxa de serviços diversos.

## **Seção I**

### **Da Taxa de Expediente**

Art. 105. A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Art. 106. A expedição de documento ou a prática do ato, referidos no artigo anterior, será sempre resultante de requerimento escrito.

Parágrafo único. A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente da expedição de documento ou prática do ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, mesmo idênticas, sejam individualizadas.

Art. 107. A taxa diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem é calculada com base nas alíquotas da Tabela XI desta Lei.

Art. 108. A taxa de expediente será arrecadada, sempre que possível, por ocasião do requerimento e nenhum ato será entregue sem seu pagamento.

## **Seção II**

### **Da Taxa de Coleta de Lixo**

Art. 109. A taxa de coleta de lixo é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel servido pela coleta de lixo.

Art. 110. A taxa será cobrada conforme a Tabela XII desta Lei.

## **Seção III**

### **Da Taxa de Aprovação de Projetos de Edificação e Loteamento**

Art. 111. É contribuinte da taxa de aprovação de projetos e edificação de loteamento, o proprietário do imóvel interessado na aprovação do projeto.

Art. 112. A taxa de aprovação de projetos, edificação e loteamento incidirá sobre as atividades descritas na Tabela XIV desta Lei e será cobrada pelas alíquotas ali definidas.

## **Seção IV**

### **Da Taxa de Serviços Diversos**

Art. 113. As taxas de serviços diversos abrangem as discriminações nos incisos abaixo:

I - Taxa de apreensão e depósito de bens semoventes;

II - Taxa de numeração de prédios;

### III - taxa de serviços de cemitério

Art. 114. O contribuinte das taxas será a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços discriminados acima.

Art. 115. As taxas de serviços diversos serão calculadas com base na natureza do serviço prestado, conforme Tabela XIV em anexo.

Art. 116. O lançamento das taxas de serviços diversos será efetuado no ato e sua arrecadação e se processará simultaneamente com a expedição da guia na Prefeitura.

## **TÍTULO IV**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

###### **Seção I**

###### **Da Incidência**

Art. 117. A contribuição de melhoria é devida pelo proprietário, o detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado por obra pública realizada pelo Município, e terá como limite o total da despesa realizada.

Art. 118. Computar-se-ão no custo da obra:

I - as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos;

II - todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência do “plus-valia”.

Art. 119. Para os efeitos de incidência, entende-se por obra pública:

I - abertura ou alargamento da rua, parques, estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização e logradouro;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto sanitário ou pluvial;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de cursos de água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obras urbanísticas em geral;

VI - construção ou ampliação de praças, parques e obras de embelezamento paisagístico em geral.

Art. 120. A realização de obras públicas será precedida da publicação de Edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo dos projetos;

II - orçamento total ou parcial do custo das obras;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pelo contribuinte com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis neles compreendidos.

§1º A parcela do custo referido no inciso III será fixada tendo em vista a natureza das obras, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da zona.

§2º A realização de obras a serem executadas deverão ser precedidas de prévia avaliação, planejamento e apoio da maioria das pessoas que serão beneficiadas com a obra, com reuniões agendadas nos bairros onde a obra será executada.

Art. 121. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnar qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§1º A impugnação será feita através do requerimento fundamentado.

§2º Transcorrido o prazo fixado, sem manifestação do contribuinte ou denegada a impugnação, se houver, será mantido o ato administrativo.

Art. 122. A contribuição de melhoria é calculada em função da relação custo da obra *versus* o acréscimo valorativo do imóvel o qual será estabelecido através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência e rateada, proporcionalmente, entre todos os imóveis nelas incluídos.

§1º Na apuração do valor, dependendo da natureza da obra, levar-se-á em conta:

I - a situação do imóvel na zona de influência;

II - a área real ou corrigida;

III - valor venal;

IV - finalidade de exploração econômica;

V - outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

VI - testada geral.

§2º Para os efeitos de cálculo, serão considerados como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que originadas de títulos diversos.

Art. 123. Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá republicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento, total ou parcial, de custo de obra;

III - delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo único. O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação pelos interessados e as formas do respectivo procedimento de instrução e julgamento da mesma.

Art. 124. A impugnação ou reclamação não suspende o início ou prosseguimento da obra e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 125. Proceder-se-á ao lançamento, quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicando-se no que couber, o procedimento para o cadastramento.

Parágrafo único. Na medida em que a obra for sendo entregue ao público, o Fisco Municipal poderá exigir o tributo, proporcionalmente a parte já concluída e seu respectivo custo.

Art. 126. O órgão lançador escriturará, em registro próprio débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 127. Do lançamento dar-se-á conhecimento ao contribuinte diretamente ou por edital que deverá conter:

- I - o valor da contribuição;
- II - prazo e condições para pagamento;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

Art. 128. É facultado ao contribuinte reclamar contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias desde que diga respeito:

- I - a erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - ao cálculo dos índices atribuídos;
- III - ao valor da contribuição;
- IV - ao número de prestações.

Art. 129. A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério do fisco, no prazo máximo de três anos.

Art. 130. A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda a dez por cento do maior valor venal do seu imóvel, atualizado a época do pagamento.

Art. 131. Aplicar-se-á as disposições dos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional e legislação complementar vigente.

## **TÍTULO V**

### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 132. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) compreende o consumo de energia destinada à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção e melhoramento da expansão da rede de iluminação pública.

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador**

Art. 133. É fato gerador da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 134. Sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo**

Art. 135. A base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

## **Seção III**

### **Das alíquotas**

Art. 136. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 100 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

§2º Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- I - classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- II - classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- III - classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- IV - classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- V - classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- VI - classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- VII - classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês.

§3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 137. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§3º O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública a que se refere o “*caput*” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência.

§4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§5º Os valores da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 138. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública para custear os serviços de iluminação pública previstos neste Capítulo.

## **TÍTULO VI**

### **DAS IMUNIDADES ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS IMUNIDADES**

Art. 139. A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não as taxas e contribuições.

Art. 140. São imunes ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;

II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - templos de qualquer culto (desde que legalmente organizados);

IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§1º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos, restringe-se aqueles destinados ao exercício do culto.

§2º As instituições de educação ou de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 141. A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS ISENÇÕES**

Art. 142. São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano:

- a) hospitais;
- b) associação de pais e alunos portadores de deficiência;
- c) proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante controle público por período não inferior a cinco anos para uso exclusivo das entidades imunes.
- d) os aposentados, inativos e pensionistas que:
  1. Perceberem rendimentos igual ou inferior a um salário mínimo, comprovado no ato do requerimento.
  2. Resida no Município e não possua qualquer outro imóvel.
  3. Que a renda familiar seja igual ou inferior a dois salários mínimos.
  4. Que o terreno seja utilizado para a plantação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sua área em hortifrutigranjeiros, limitado a dois lotes.
  5. Terrenos cedidos para entidades esportivas amadoras, ou ao Poder Público, sem fins lucrativos, limitados à área efetivamente cedida.

§1º Para a obtenção dos benefícios deste artigo, os interessados deverão requerer e apresentar a documentação relativa ao imóvel isento, nos termos do inciso I, do art. 146 desta Lei.

§2º As entidades mencionadas nas alíneas “a” e “b” deste artigo obrigar-se-ão a manter reserva de cinco por cento de suas vagas ou leitos para uso da Prefeitura.

II – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) promotores de concertos, recitais, shows, bailes, com fins comprovadamente assistenciais, ou quando o juízo da administração municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
- b) as pessoas portadoras de deficiência sem emprego regular ou estabelecimento comercial fixo e pobres na acepção da Lei Municipal específica;
- c) as microempresas com faturamento mensal bruto inferior a 600 (seiscentas) UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, na forma do Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

III - do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” – ITBI:

- a) terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse o valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, na forma do Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.
- b) casa própria situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 6.000 (seis mil) UFIR ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, na forma do Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

§1º Para efeitos do disposto nos inc. I e III, deste artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição: aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário do terreno ou outro imóvel edificado no Município no momento da transmissão ou cessão;
- b) o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§2º O Imposto dispensado, nos termos do incisos I e III deste artigo, tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de aquisição, a prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura, ou se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§3º As isenções que tratam os incisos I e III deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer, ou para o veraneio.

IV – das taxas:

a) os munícipes de baixa renda inscritos na Secretaria da Saúde e Assistência Social nesta condição, mediante requerimento;

b) os munícipes que efetuarem denúncias ou solicitarem providências que visem a defesa do bem público ou de terceiros ficam isentos do pagamento de taxas protocolares.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 143. O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão de desfazimento da alienação condicional, ou compacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos decorrente da fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primeiros alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica;

§2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos a aquisição de imóveis;

§4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Art. 144. As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 145. Observadas as disposições do artigo anterior, no que couber, são também isentas do pagamento as taxas de:

I – licença para publicidade:

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) qualquer forma de publicidade colocada internamente nas vitrines e nos estabelecimentos comerciais e industriais. ou escritórios e consultórios.

II – licença para execução de obras particulares:

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, autarquias e fundações;
- b) a construção de barracas destinadas a guarda de materiais de obras já licenciadas;
- c) a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES**

Art. 146. A isenção do pagamento dos impostos deverá ser requerida nos seguintes termos:

I - no que diz respeito ao IPTU a partir de:

- a) o exercício seguinte, quando solicitada até 30 (trinta) de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes a concessão do “habite-se”.

II - no que diz respeito ao ISSQN, vigorará:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a alíquota variável;

b) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a alíquota variável;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes.

III - no que diz respeito ao ITBI, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 147. O contribuinte que gozar de benefício da isenção fica obrigado a comprovar por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos findos em cinco e zero que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 148. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção, referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 149. A Lei Municipal poderá dispor a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município (isenções bilaterais).

Art. 150. A concessão de isenção não prevista nesta Lei apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por maioria simples da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos à determinada pessoa, física ou jurídica (isenções subjetivas).

Art. 151. Verificadas, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA**

Art. 152. São princípios obrigatórios para o fisco na interpretação da legislação tributária que somente a Lei poderá:

I - estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - estabelecer a majoração dos tributos ou a sua redução;

III - estabelecer o fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - estabelecer a base do cálculo dos tributos e suas respectivas alíquotas;

V - estabelecer e definir as penalidades para infrações, ações, ou omissões contrárias aos dispositivos desta Lei cabendo ao fisco sua aplicação;

VI - estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de penalidades.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no Inciso II deste artigo a atualização monetária da respectiva base de cálculo.

Art. 153. As leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias depois de publicadas, salvo disposição de forma diversa, e as que criem ou aumentem tributos, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente tornar-se-ão eficazes.

Art. 154. Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 155. Os prazos fixados na legislação tributária contam-se da seguinte forma:

I - os de ano ou mais, são contínuos e terminam no último dia do ano calendário.

II - quando fixado por meses, no último dia calendário do mês respectivo;

III - quando fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único. Prorrogam-se para o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou dias em que o Poder Executivo estiver fechado.

Art. 156. As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco.

## **CAPÍTULO II DOS REGULAMENTOS**

Art. 157. O Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município mediante decreto, observados os princípios constitucionais e o disposto no art. 148 desta Lei, no que for necessário.

§1º O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município

§2º O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das Leis.

§3º O regulamento poderá dispor sobre matéria primitiva de Lei, observado o art. 150.

Art. 158. Toda disposição regulamentar em matéria tributária será vinculada por decreto.

Parágrafo único. São proibidas instruções, portarias e ordens de Serviço endereçadas à contribuinte.

Art. 159. O Poder Executivo dará publicidade a todas as Leis e regulamentos de matéria tributária.

Art. 160. As certidões e fotocópias solicitadas pelo contribuinte serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena disciplinar do servidor que decursar deste prazo.

Parágrafo único. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

## **CAPÍTULO III DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE**

Art. 161. São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como, pelo cumprimento dos deveres acessórios, condôminos, sócios e co-proprietários ou comunheiros.

Art. 162. São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários ou sucessores, a qualquer título.

#### **CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 163. É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local do principal de seus estabelecimentos.

§1º O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e terminação de ofício do seu domicílio.

§2º O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

#### **TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 164. Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais, que devem zelar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a Lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§1º A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, a escrituração e a contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§2º Também incumbe ao Fisco Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como auxiliar aos contribuintes.

#### **TÍTULO IX DO LANÇAMENTO**

Art. 165. São competentes para praticarem o ato de lançamento, os funcionários do Fisco Municipal.

Art. 166. É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou de qualquer forma desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art. 167. São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes da decorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento; aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha a beneficiar o contribuinte.

Art. 168. Feito o lançamento e individualizado o débito tributário expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável mediante a entrega da guia de recolhimento.

§1º Qualquer pessoa do domicílio fiscal poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§2º O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto a repartição competente, no sentido de obter guia de recolhimento quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 169. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano é único, mesmo em terrenos edificados, como também será única a guia de recolhimento e cobrança.

Art. 170. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançadas uma a uma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedades do mesmo contribuinte.

Art. 171. O Fisco Municipal poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único. As taxas de que trata este artigo serão lançadas no caso de edificação com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 172. Far-se-á o lançamento do nome sob a qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

Art. 173. Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato, ressalvadas as disposições do artigo 30 e seus parágrafos.

Art. 174. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer finalidades.

Art. 175. O recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma regulamentar obedecido o que dispõe o Título XV.

Art. 176. O Poder Executivo dará ampla publicidade ao prazo de vencimento do imposto imobiliário.

## **TÍTULO X**

### **DOS DEVERES ACESSÓRIOS**

Art. 177. Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com o Fisco Municipal, prestando informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como a apresentação de papéis, livros e documentos.

Art. 178. Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de compra e venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros.

Art. 179. Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 180. Não se registrará escritura relativa à imóvel sem a exibição da juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 181. Cabe ao Fisco a fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos dos prédios, terrenos e estabelecimentos dos contribuintes municipais.

Art. 182. As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos em Lei.

Art. 183. O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros a multa, na forma estabelecida nesta Lei.

## **TÍTULO XI DO CADASTRO FISCAL**

Art. 184. O Poder Executivo organizará e manterá cadastro:

I – imobiliário;

II - de prestadores de serviço;

III - de produtores, industriais e comerciais.

§1º O cadastro imobiliário compreenderá:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

II - os imóveis ocupados e suas benfeitorias.

III - os imóveis de uso e propriedade pública.

§2º O Cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas, profissionais autônomos e liberais, com ou sem estabelecimento fixo, sujeitos a tributação municipal, imunes ou isentos.

§3º O Cadastro de produtores, industriais e comerciantes, compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos exercidos no âmbito municipal.

Art. 185. A inscrição de ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 186. Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários, e será atualizado constantemente.

Art. 187. A inscrição nos cadastros do Poder Executivo será procedido no tempo e na forma regulamentares.

## **TÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 188. O infrator, a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 30% (trinta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, que acarrete redução ou supressão de tributos;

b) prestar declaração, prevista no art. 55, fora do prazo e mediante intimação de infração;

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração na construção licenciada ou alteração essencial na empresa na forma definida por esta Lei;

d) não renovar a licença de funcionamento, nos casos previstos nesta Lei.

II - de 50 (cinquenta) UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, quando:

a) não comunicar dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou mudança de endereço ou atividade;

b) deixar conduzir ou de fixar o Alvará em lugar visível nos termos desta Lei;

c) quando deixar de emitir a nota de serviço ou de efetuar escrituração;

d) a falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

e) quando permitir, sem prévia vistoria ou renovação desta, se for o caso, a circulação de veículos de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada rolante;

f) quando infringir dispositivos desta Lei não cominados neste capítulo.

III - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido:

a) quando praticar ato ou atos que evidenciem falsidade, dolo ou má-fé manifestos;

b) dar início nas atividades, sem promover inscrição, ou exercer atividades outras, não licenciadas;

IV - de 200 (duzentas) UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, quando:

a) embaraçar ou elidir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) falsificação de autenticação ou, sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

V - de 400 (quatrocentas) UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, quando o responsável por escritura fiscal ou contábil, que, no exercício de suas atividades, praticar ato que vise diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração.

Parágrafo único. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade aplicada será a que propiciar ao Fisco a maior arrecadação.

Art. 189. No cálculo das penalidades as frações de centavos serão arredondadas a maior, para a unidade mais próxima.

Art. 190. Na reincidência as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 191. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa, decorrente de reclamação ou decisão judicial transitada em julgamento.

Art. 192. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo, ou de medida fiscal, sem que tenha ciência, fica a penalidade reduzida em 50% (cinquenta por cento).

## **TÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA**

Art. 193. Compete ao Fisco Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 194. A fiscalização tributária será efetivada:

- I - diretamente, pelo agente do Fisco;
- II - indiretamente através de:
  - a) elementos constantes do cadastro fiscal;
  - b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
  - c) declaração anual do próprio contribuinte.

Art. 195. O agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso:

- I - ao interior do estabelecimento, depósito de quaisquer dependências;
- II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessário.

§1º Constitui elementos que, obrigatoriamente devem ser exibidos quando solicitados:

- I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior, ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do Fisco promoverá o arbitramento.

§3º Os valores do arbitramento serão determinados através de informação analítica fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividade semelhante;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base do cálculo do imposto.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL**

Art. 196. Para os efeitos desta Lei processo fiscal compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra o lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Art. 197. Diante da notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para a aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os seus acréscimos legais.

Art. 198. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Fisco e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, o ressarcimento.

Art. 199. Considera-se iniciado o procedimento físico-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo do início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para o Fisco Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito de agente do Fisco que caracteriza o início do procedimento para a apuração de infração fiscal.

Parágrafo único. Iniciada a fiscalização aos contribuintes, os agentes fazendários terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, sendo o prazo improrrogável.

Art. 200. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número de inscrição e do CNPJ ou CIC, quando for o caso;

IV - descrição do ato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - cálculo dos tributos e multas;

VI - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;

VIII - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§1º As incorreções ou omissões verificadas no auto da infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será duplicado ao contribuinte autuado, o prazo de defesa previsto no art. 202 desta Lei.

§3º O auto lavrado será assinado pelo Agente Fiscal, pelo autuado ou seu representante legal.

§4º A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará ou elidirá a infração, devendo neste caso, ser registrado o fato.

Art. 201. O auto de infração será lavrado por funcionários do Fisco Municipal ou pelo Agente Fiscal.

Art. 202. Notificado da decisão, o contribuinte terá prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Art. 203. O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a importância fixada, se for o caso.

Art. 204. O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

### **TÍTULO XIII**

#### **DA INTIMAÇÃO, DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO**

Art. 205. Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações em que tenham ocorrido.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Art. 206. O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - diretamente, por servidor municipal ou aviso de recebimento (AR) postal;

III - de edital.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo será considerada perfeita a intimação quando entregue no domicílio fiscal do contribuinte.

## **CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO E INFRAÇÃO**

Art. 207. A intimação da infração será feita pelo agente do Fisco, através de intimação preliminar ou auto de infração.

Art. 208. A intimação preliminar será expedida nos casos capitulados no §1º alíneas 'b' e 'c' do art. 195 para que no prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§1º Não providenciando o contribuinte em regularizar sua decisão, no prazo estabelecido na decisão preliminar, serão tomadas as medidas fiscais necessárias.

§2º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso no âmbito administrativo.

Art. 209. O auto de infração será lavrado pelo agente do Fisco quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 188 desta Lei e, quando for o caso, juntamente com a intimação preliminar.

## **CAPÍTULO III DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

Art. 210. Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do Fisco Municipal dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos na alínea seguinte;

b) 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto de infração, ou da notificação preliminar.

Parágrafo único. A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

II - pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de decisão denegatória.

§1º O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo ou valor em discussão.

§2º O encaminhamento do pedido da reconsideração somente será apreciado quando for apresentado argumento novo que ilida a decisão.

Art. 211. A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art. 210, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## **CAPÍTULO IV DA CONSULTA**

Art. 212. Os contribuintes poderão dirigir consultas a autoridades fazendárias, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único. As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem com indicações precisas dos fatos concretos a que visam contendo uma sugestão de solução.

Art. 213. Não será recebida a consulta quando o contribuinte estiver sob o processo fiscal, salvo tratar-se de matéria diversa.

Art. 214. A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o contribuinte.

## **CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO**

Art. 215. Quem pagar tributo indevido total ou parcialmente tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único. O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Art. 216. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio pedido, a restituição total ou parcial dos tributos, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 217. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

## **TÍTULO XV DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS**

Art. 218. A arrecadação dos tributos será precedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através da cobrança amigável;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do Município, de estabelecimento bancário autorizado, e/ou sistema de caixa.

Art. 219. O Prefeito, mediante Decreto, regulamentará a forma de arrecadação e o calendário de pagamento dos tributos municipais.

## **TÍTULO XVI DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 220. Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 221. A inscrição de crédito tributário da dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora do prazo legal a inscrição de crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 222. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos existentes;

III - origem e a natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição de Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída de processamento eletrônico.

Art. 223. A omissão de quaisquer requisitos previstos nos incisos do artigo 222 ou erro a ele relativo será causa de nulidade da inscrição e, se houver, no procedimento de cobrança dele decorrente.

Art. 224. Fica o Prefeito autorizado a conceder, por meio de Decreto, parcelamento dos débitos de impostos ou taxas, em prestações mensais.

Art. 225. Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valores;

III - que originaram de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 226. Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos acréscimos de:

I - multa de 2% (dois por cento) ao mês, nunca excedendo a 30% (trinta por cento) do total;

II - juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, à partir do mês imediato ao do vencimento;

III - atualização monetária, na forma da aplicação dos coeficientes de atualização fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais.

§1º Os juros de mora e a multa serão aplicados sobre a parcela do tributo corrigido monetariamente.

§2º As Sociedades Limitadas com capital social superior a 500.000 UFM, ou as Sociedades Anônimas ou Companhias, terão acrescidos ao seu débito tributário ajuizado o percentual de 20% (vinte por cento) referente aos custos administrativos e honorários advocatícios, pagos pelo executado, a ser recolhido aos cofres públicos, como renda do Município.

§3º O Poder Executivo está autorizado a não ajuizar ações de cobrança cujo valor seja igual ou inferior a 250 UFM (Unidades Fiscais Municipais), nos termos do que dispõe o inciso II do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§4º Serão abrangidos por esta Lei os créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

§5º Para fins de apuração do valor previsto no artigo anterior, serão considerados todos débitos de responsabilidade do contribuinte, de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 4 (quatro) anos, computados todos os encargos legais ou contratuais, observado o prazo da prescrição, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

§6º A autorização prevista nesta Lei não dispensa a necessidade de o Poder Executivo continuar cobrando, administrativamente, todos os créditos pendentes de pagamento

§7º O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para evitar a prescrição dos créditos tributários ou não tributários, de acordo com as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

## **TÍTULO XVII DO PARCELAMENTO**

Art. 227. Os contribuintes inadimplentes perante o Fisco Municipal cujos débitos de qualquer origem e natureza já foram lançados em Dívida Ativa, poderão saldá-los mediante parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, uma vez atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento endereçado à Secretaria da Fazenda e Planejamento, solicitando o parcelamento;

II - despacho do Fisco Municipal, autorizando a nova modalidade de pagamento, após atualizados os valores, nos termos da Consolidação das Leis Tributárias;

III - assinatura de Termo de Confissão de Dívida, Novação e Compromisso de Pagamento, consolidando o acordo ajustado;

IV - pagamento da primeira parcela do débito, segundo valor fixado no acordo, devidamente comprovado, em até 30 (trinta) dias após assinatura do Termo de Confissão de Dívida, Novação e Compromisso de Pagamento

§1º O valor de cada parcela, não poderá ser inferior a 12 (doze) Unidades Fiscal Municipal – UFM.

§2º A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco alternadas interrompe o parcelamento.

Art. 228. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária.

## **TÍTULO XVIII DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 229. A pedido do contribuinte será fornecida a certidão negativa dos tributos municipais, nos termos requeridos na petição.

Art. 230. A certidão negativa não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

## **TÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 231. Fica instituída a UFM como Unidade Fiscal Municipal.

§1º Sempre e na mesma data em que a legislação Federal alterar o valor da UFIR, ou índice que legalmente a substituir, o Padrão Tributário Municipal será automaticamente corrigido na mesma proporção, e confirmado através de Decreto Executivo.

§2º Ocorrendo a extinção da UFIR, será tomado em substituição, àquele que vier a substituí-lo oficialmente.

Art. 232. Na fixação do valor de tabela do cálculo dos tributos será arredondado para a unidade de real imediatamente superior.

Art. 233. Com finalidade de facilitar e melhor atender os contribuintes, o Poder Municipal poderá contratar serviços de terceiros para o cálculo, emissão de guias, ou quaisquer formulários utilizados para cobrança de tributos municipais, bem como, celebrar convênios ou acordos com a rede bancária local para efetuar a respectiva arrecadação.

Art. 234. O Prefeito regulamentará por Decreto, a aplicação desta Lei, no que for necessário.

Art. 235. Os casos omissos desta Lei, no que couber, serão regulamentados por Decreto do Prefeito, ouvido os órgãos competentes do Fisco Municipal.

Art. 236. Fazem parte integrante desta Lei as Tabelas de números I a XV, anexas.

Art. 237. Ficam revogadas formalmente as seguintes leis, incorporadas a essa consolidação:

- I – Lei Complementar nº 1, de 2 de outubro de 2000;
- II - Lei Complementar nº 4, de 20 de novembro de 2007;
- III - Lei Complementar nº 6, de 14 de dezembro de 2010;
- IV - Lei Complementar nº 7, de 14 de dezembro de 2010;
- V - Lei nº 199, de 4 de julho de 2000;
- VI - Lei nº 219, de 29 de dezembro de 2000;

VII – Lei nº 247, de 1º de novembro 2001;  
VIII - Lei nº 322, de 31 de dezembro de 2002;  
IX - Lei nº 368, de 30 de dezembro de 2003;  
X - Lei nº 388, de 19 de julho de 2004;  
XI - Lei nº 407, de 22 de março de 2005;  
XII - Lei nº 504, de 3 de agosto de 2007;  
XIII - Lei nº 576, de 9 de junho de 2009.

Art. 238. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, EM 21 DE JANEIRO DE 2013.**

**MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

**Adm. JOSÉ MAURO FRAGA SALERNO**  
Secretário Municipal de Administração

*“Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas.”*

## **IPTU I**

### **TABELA I**

#### **DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

I - O imposto Predial e territorial Urbano - IPTU, será de 0, 25% (vinte e cinco centésimos de um por cento), calculado sob o valor venal do imóvel;

II - Entende-se por valor venal do imóvel a soma da avaliação do terreno mais o da edificação, se houver.

III - Após a avaliação, o valor apurado será baseado no valor do CUB (Custo Unitário Básico) , ao preço do dia 1º de janeiro, do ano de referência, sendo assim corrigido anualmente.

IV - O IPTU será diferenciado para os terrenos sem edificação.

IV - Será de 1,5 % ( um e meio por cento) o Imposto territorial sobre terreno sem edificação.

V - contar do exercício seguinte a liberação do "habite-se, o IPTU passará a ser cobrado tendo por índice 0.25% (vinte e cinco centésimos de um por cento).

VI - Não será considerado edificação, para fins de IPTU, os galpões, ou construções que não caracterizem-se como moradia ou estabelecimento comercial ou industrial de qualquer ordem.

#### **VALOR VENAL - TERRITORIAL**

##### **POR METRO QUADRADO**

<b>ATÉ 600,00 m<sup>2</sup></b>	<b>R\$</b>	
<b>ZONA A</b>	<b>ZONA B</b>	
<b>COM UMA TESTADA:</b>	<b>17,00</b>	<b>11,50</b>
<b>TERRENO DE ESQUINA (DUAS TESTADAS) :</b>	<b>20,40</b>	<b>13,80</b>
<b>TERRENO DE ESQUINA COM 3 OU MAIS TESTADAS:</b>	<b>22,10</b>	<b>14,95</b>
<b>ENCRAVADO</b>	<b>11,90</b>	<b>8,05</b>

#### **ZONA A**

#### **ZONA B**

Av. Telmo Sessin (RS 040)

Os demais logradouros

## RST 101

R. Otaviano de Oliveira Nunes

R. Clarimundo da Silva Bueno

R. Volme Malta de Campos

R. Henrique Manoel Silveira

R. das Hortências

R. Vinte de Setembro

Av. Ana Pacheco

Av. Quilombo (até a Av. Ana Pacheco)

R. Jorge Dariva (até a Av. Ana Pacheco)

R. Prof. Luiz Teixeira (até a Av. Ana Pacheco)

R. Vovô Fernando Pacheco (até a Av. Ana Pacheco)

## **IPTU/2**

VALOR VENAL – PREDIAL

VALOR DO METRO QUADRADO

PRÉDIOS :

Até 29 pontos	20% do CUB
de 30 a 49 pontos	30% do CUB
de 50 a 69 pontos	50% do CUB
de 70 a 89 pontos	70% do CUB
de 90 a 100 pontos	90% do CUB

PAVILHÕES:

Alvenaria:	30 % do CUB
Misto:	20 % do CUB
Madeira:	15 % do CUB

VIII - Nos imóveis rurais localizados dentro do perímetro urbano com edificações comerciais e residenciais, será cobrado o IPTU com base na área construída e respectivo terreno, nunca inferior a 300 m2 (trezentos metros quadrados), sendo sua área taxada da seguinte forma:

- a) Nas edificações comerciais:
- |                                     |     |      |
|-------------------------------------|-----|------|
| O metro quadrado de área construída | R\$ | 0,80 |
|-------------------------------------|-----|------|
- b) Nas edificações residenciais:
- |                                     |     |      |
|-------------------------------------|-----|------|
| O metro quadrado de área construída | R\$ | 0,60 |
|-------------------------------------|-----|------|

IX - Os terrenos não edificados, acima de 600,00 m2 (seiscentos metros quadrados), localizados dentro do perímetro urbano, enquanto não fracionado, obedecerão ao seguinte critério para cálculo do valor venal:

VALOR DO METRO QUADRADO	ZONA A	ZONA B
Acima de 600m2 até 1000 m2	13,60	9,10
acima de 1000 m2 até 2,500 m2	6,80	4,55
acima de 2500 m2 até 5.000 m2	4,55	2,80
acima de 5000 m2 até 7.500 m2	3,40	2,30
acima de 7500 m2 até 10.000 m2	2,30	1,70

X - Os imóveis rurais edificados no perímetro urbano, com mais de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), ficando isento o restante da área.

## ISSQN/1

### TABELA II

#### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

##### I - *Serviços:*

- Cinemas, espetáculos musicais e outras modalidades de espetáculos culturais:  
.....3% DA RECEITA BRUTA
- espetáculos musicais e outras modalidades de apresentação pública em  
caráter eventual ..... 5 UFIR POR SESSÃO

- arrendamento mercantil (leasing) ..... 3% DA RECEITA BRUTA

- Serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica, clínicas de fisioterapia, ambulatórios, casas de saúde, repouso ou recuperação, bancos de sangue e órgãos, e congêneres, ..... 3% DA RECEITA BRUTA

- Serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica, clínicas de fisioterapia, ambulatórios, casas de saúde, repouso ou recuperação, bancos de sangue, e congêneres, cuja a receita seja vinculadas ao INAMPS, SUS e IPERGS ..... 1,5% DA RECEITA BRUTA

- Serviços de representação comercial de qualquer espécie ..... 3% DA RECEITA BRUTA

- Serviço na construção civil executada por pessoa física não obrigada a extração de nota fiscal, tendo por base de cálculo o número de pontos somados, conforme tabela a seguir em função da avaliação cadastral do imóvel, obedecendo o seguinte cálculo: (Nº de UFIR x m<sup>2</sup> - 20%) x 3%

Até 29 pontos	ISENTO
De 30 a 49 pontos	52 UFIR
de 50 a 69 pontos	65 UFIR
de 70 a 89 pontos	78 UFIR
de 90 a 100 pontos	91 UFIR
Indústrias, postos de gasolina, garagens e galpões	39 UFIR

- Serviços de execução de obras de construção civil, hidráulica, pintura, inclusive serviços auxiliares ou complementares, demolição, reparo, estradas, pontes e congêneres ..... 3 % DA RECEITA BRUTA

- Demais tipos de prestação de serviço: ..... 3 % DA RECEITA BRUTA

- Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, ..... 5 % DA RECEITA BRUTA

- Serviços prestados por instituições financeiras.....5 % DA RECEITA BRUTA

## **II - Trabalho Pessoal:**

### **a) Profissionais:**

- Profissionais Liberais com graduação universitária ou os legalmente equiparados (médicos, advogados, odontólogos, enfermeiros, notários, contadores, administradores, engenheiros, corretores e outros de nível equivalente..... 100 UFIR P/ ANO

- Profissionais técnicos de nível médio ( Técnicos de contabilidade, administração, agrícola, , protético, auxiliar de enfermagem, técnico em informática, telefonia, e outros de nível equivalente ao segundo grau ..... 70 UFIR P/ANO

- Outros profissionais prestadores de serviços (barbeiro, cabelereiro, manicure, alfaiate, modista, costureira, torneiro, serralheiro, eletricista, pedreiro, auxiliares de condutores autônomos, serventes, e outros de nível equivalente a cursos profissionalizantes de curta duração. .... 30 UFIR P/ANO

### **III - Sociedades Civis:**

a) Por profissional habilitado, sócio, empregado, ou não ..... 100 UFIR POR MÊS

### **IV - Transporte**

- Veículo de aluguel de uso individual (táxi, fretes e carretos) ..... 30 UFIR P/ANO

- Veículo de aluguel de uso coletivo (Táxi-lotação e transporte escolar) .... 3% DA RECEITA BRUTA

- Veículo coletivo intramunicipal (ônibus de linha regular) ..... 3% DA RECEITA BRUTA

### **ISSQN/2**

### **V- Outros serviços de diversões públicas:**

#### **1- Bailes e bailões**

a) Por dia (sessão) ..... 5 UFIR

b) Por mês ..... 30 UFIR

#### **2 - Bailes, bailões , Discotecas e dancings**

a) Por dia ( sessão) ..... 5 UFIR

b) Por mês ..... 50 UFIR

### **3 - Jogos de mini-snoker, pedolim e assemelhados (por mesa)**

- a) Por mês: ..... 5 UFIR  
b) Por ano: ..... 30 UFIR

### **4 - jogos eletrônicos, games e assemelhados ( por equipamento)**

- a) Por mês ..... 3 UFIR  
b) Por ano: ..... 100 UFIR

## **ITBI**

### **TABELA III**

#### **IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS POR ATO ONEROSO**

#### **DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI**

O imposto sobre a Transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, será cobrado de acordo com esta tabela:

- I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
- a) Sobre o valor efetivamente financiado: ..... 0,5 %  
b) Sobre o valor restante: ..... 2,0 %
- II - Nas demais transmissões: ..... 2,0 %

§ 1º - Adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro, estão sujeitas a alíquota de 3% (três por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação com o financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Não considera-se como parte financeira, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) o valor do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, liberado para a aquisição de imóvel.

## **ALVARÁ**

### **TABELA IV**

#### **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, DE CARÁTER PERMANENTE, EVENTUAL OU AMBULANTE.**

PERCENTUAL CALCULADO PELA UFIR DO MÊS DE COMPETÊNCIA

**COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**COM PONTO, OU ENDEREÇO FIXO**

<b>RAMO DE ATIVIDADE NATUREZA DO ESTABELECIMENTO</b>	<b>ATÉ 50 M2</b>	<b>ACIMA DE 50 m2 a 100 m2</b>	<b>ACIMA DE 100 m2 a 200 m2</b>	<b>MAIS DE 200 m2</b>
Bancos e Financeiras (matriz e filiais)	200 UFIR	300 UFIR	400 UFIR	500 UFIR
Indústria e Comércio	50 UFIR	100 UFIR	150 UFIR	200 UFIR
Empresa de Prestação de serviços	50 UFIR	100 UFIR	150 UFIR	200 UFIR
Profissionais autônomos com formação superior	75 UFIR	100 UFIR	125 UFIR	150 UFIR
Profissionais autônomos sem formação superior	50 UFIR	75 UFIR	100 UFIR	125 UFIR

**COMERCIO AMBULANTE**

<b>RAMO DA ATIVIDADE AMBULANTE</b>	<b>10 DIAS</b>	<b>1 MÊS</b>	<b>6 MESES</b>	<b>1 ANO</b>
A) Sem veículo	2 UFIR	5 UFIR	20 UFIR	30 UFIR
B) Com veículo de tração manual	3 UFIR	7 UFIR	30 UFIR	40 UFIR
b) Com veículo de tração animal	4 UFIR	10 UFIR	40 UFIR	60UFIR
c) com veículo motorizado	5 UFIR	12 UFIR	50 UFIR	70 UFIR
d) Em tenda, estandes e similares, inclusive em feiras, anexado ou não a veículo	7 UFIR	15 UFIR	60 UFIR	80 UFIR

**HORÁRIO ESPECIAL**

## **TABELA V**

### **TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

#### I - Para prorrogação de horário:

a) - até as 22 horas: .....	2%
b) - Por mês .....	20%
c) - Por ano.....	200%

#### II - Além as 22 horas:

a) - até as 22 horas: .....	4%
b) - Por mês .....	40%
c) - Por ano .....	200%

#### 1.3 - Para antecipação de horário:

a) - até as 22 horas: .....	2%
b) - Por mês .....	20%
c) - Por ano .....	200%

## **PUBLICIDADE**

### **TABELA VI**

#### **TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

##### I - Anúncios:

##### 1. Placas em madeira ou metal

- a) visando a divulgação de produtos ou serviços, no estabelecimento cada uma, por ano ..... 20 UFIR
- b) em veículos visando a divulgação de produtos ou serviços, por veículo e por ano ..... 20 UFIR

- c) Em escritórios, consultórios e residências quando diferenciadas do previsto no art. 89, § 1º ..... 10 UFIR

**II - Placas, Painéis e Out-doors em metal ou madeira:**

- a) Autorização para colocação em vias e logradouros públicos pela municipalidade, por ano: ..... 50 UFIR
- b) em vias públicas e logradouros nos limites do Município:
1. por metro quadrado: ..... 6 UFIR
- c) Em terrenos particulares:
1. por metro quadrado: ..... 3 UFIR

**III - Oral, feita por propagandista:**

- a) Em veículos equipados (carros de som)
1. Por dia: ..... 3 UFIR
2. Por mês: ..... 30 UFIR
3. Por ano: ..... 100 UFIR
- b) Com megafones, ou amplificadores,
1. em pontos estabelecidos e autorizados, por dia: ..... 3 UFIR

**OBRAS**

**TABELA VII**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

I - Construção civil pela aprovação de projetos, por pontos somados conforme tabela abaixo, em função da avaliação cadastral, por m<sup>2</sup> n.º de pontos x m<sup>2</sup>.

Até 29 pontos	isento
de 30 a 49 pontos`	0,043 UFIR
de 50 a 69 pontos	0,065 UFIR

de 70 a 89 pontos	0,087 UFIR
de 90 a 100 pontos	0,108 UFIR
Edificações comerciais ou industriais, por m <sup>2</sup>	0,022 UFIR
<b>II - Barracões e balcões por m<sup>2</sup> de área construída:</b>	
III - Fachadas e muros, por m. linear:	2 UFIR
IV - Marquises, cobertos e tapumes, por m. linear	2 UFIR
V - Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m <sup>2</sup>	$\frac{\text{N.º de pontos} \times \text{m}^2}{3}$
VI - arruamento por metro quadrado:	2 UFIR
VII - Parcelamento do solo, por metro quadrado, (loteamento ou desmembramento - 0,04 UFIR	
<b>IX - Renovação de licença:</b>	
a) Primeira renovação, por metro quadrado .	0,5 UFIR
b) Demais renovações, por metro quadrado :	2 UFIR
<b>X - abertura de rua para ligação de água:</b>	
a) Sem calçamento:	10 UFIR
b) Com calçamento:	20 UFIR
c) com asfalto	40 UFIR
XI - Taxa de alinhamento e nivelamento	01 UFM

## **RENOVAÇÃO**

### **TABELA VIII**

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA**

#### **DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA**

PERCENTUAL CALCULADO PELA UFIR DO MÊS DE COMPETÊNCIA

#### **COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

## COM PONTO, OU ENDEREÇO FIXO

RAMO DE ATIVIDADE NATUREZA DO ESTABELECIMENTO	ATÉ 50 M2	ACIMA DE 50 m2 a 100 m2	ACIMA DE 100 m2 a 200 m2	MAIS DE 200 m2
Bancos e Financeiras (matriz e filiais)	200 UFIR	300 UFIR	400 UFIR	500 UFIR
Indústria e Comércio	50 UFIR	100 UFIR	150 UFIR	200 UFIR
Empresa de Prestação de serviços	50 UFIR	100 UFIR	150 UFIR	200 UFIR
Profissionais autônomos com formação superior	75 UFIR	100 UFIR	125 UFIR	150 UFIR
Profissionais autônomos sem formação superior	50 UFIR	75 UFIR	100 UFIR	125 UFIR

## COMÉRCIO AMBULANTE

RAMO DA ATIVIDADE AMBULANTE	10 DIAS	1 MÊS	6 MESES	1 ANO
A) Sem veículo	2 UFIR	5 UFIR	20 UFIR	30 UFIR
B) Com veículo de tração manual	3 UFIR	7 UFIR	30 UFIR	40 UFIR
b) Com veículo de tração animal	4 UFIR	10 UFIR	40 UFIR	60UFIR
c) com veículo motorizado	5 UFIR	12 UFIR	50 UFIR	70 UFIR
d) Em tenda, estandes e similares, inclusive em feiras, anexado ou não a veículo	7 UFIR	15 UFIR	60 UFIR	80 UFIR

## OCUPAÇÃO

### TABELA IX

#### TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO

#### EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### I - Feirantes:

- a) Por dia e metro quadrado ..... 1 UFIR
- b) Por mês e metro quadrado ..... 3 UFIR
- c) Por ano e metro quadrado: ..... 20 UFIR

##### II - Veículos:

- a) Táxi, por ano: ..... 20 UFIR

- |                                       |         |
|---------------------------------------|---------|
| b) Táxi-lotação, por ano: .....       | 30 UFIR |
| c) Transporte coletivo, por ano ..... | 50 UFIR |

**III - Barracas e quiosques:**

- |                |         |
|----------------|---------|
| Por dia: ..... | 1 UFIR  |
| por mês .....  | 3 UFIR  |
| por ano: ..... | 20 UFIR |

**IV - Trailers e tendas:**

- |                                    |         |
|------------------------------------|---------|
| a) Por dia e metro quadrado .....  | 2 UFIR  |
| b) Por mês e metro quadrado .....  | 6 UFIR  |
| c) Por ano e metro quadrado: ..... | 30 UFIR |

**V - Ambulante que ocupe área em logradouro público,**

- |                                    |         |
|------------------------------------|---------|
| a) Por dia e metro quadrado .....  | 1 UFIR  |
| b) Por mês e metro quadrado .....  | 3 UFIR  |
| c) Por ano e metro quadrado: ..... | 20 UFIR |

**VI - Quaisquer outros contribuintes não incluídos nos itens anteriores e que ocupem espaço em logradouro público com vistas a comercialização e lucro:**

- |                                    |         |
|------------------------------------|---------|
| a) Por dia e metro quadrado .....  | 1 UFIR  |
| b) Por mês e metro quadrado .....  | 3 UFIR  |
| c) Por ano e metro quadrado: ..... | 20 UFIR |

**HABITE-SE**

**TABELA X**

**TAXA DE VISTORIA E HABITE-SE**

**I - Vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:**

**a) de madeira ou misto:**

- |                             |        |
|-----------------------------|--------|
| Com área de até 40 m2 ..... | isento |
|-----------------------------|--------|

com área acima de 40 m2 até 80 m2 .....	2,16 UFIR
com área acima de 80 m2 até 120 m2 .....	8,66 UFIR
acima de 120 m2, por m2. excedente: .....	mais 0,13 UFIR

b) **Alvenaria:**

Com área de até 40 m2 .....	isento
com área acima de 40 m2 até 80 m2 .....	4,33 UFIR
com área acima de 80 m2 até 150 m2 .....	17,31 UFIR
com área de 150m2 até 200 m2. ....	25,97 UFIR
com área por m2. excedente:.....	0,13 UFIR

**EXPEDIENTE**

**TABELA XI**

**TAXA DE EXPEDIENTE**

I -	Protocolo de documentos .....	1.5 UFIR
II -	Requerimentos e petições em geral .....	2 UFIR
.III -	Fornecimento de certidões de qualquer espécie :.....	6 UFIR
IV -	Fornecimento de cópias xerográficas, por cópia/folha : .....	0,12 UFIR
V -	Buscas	
	a) Até 5 anos: .....	6 UFIR
	b) Por quinquênio adicional: .....	3 UFIR .
VI -	cadastro, inscrições e baixa em geral .....	10 UFIR
VII -	Emissão de guias de recolhimento e alvarás: .....	1 UFIR
VIII -	Averbações em cadastros .....	5 UFIR

**LIXO E ILUMINAÇÃO**

**TABELA XII**

## **TAXA DE COLETA DE LIXO**

- I - Unidades residenciais: por ano: ..... 13,33 UFM
- II - Estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços. Incluem-se neste item residências geminadas com estabelecimentos comerciais..... 16,66 UFM
- III - Estabelecimentos industriais: ..... 20,00 UFM

## **TABELA XIII**

### **TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- I - Pelo custo do serviço divisível entre os imóveis beneficiados.

## **DIVERSOS**

## **TABELA XIV**

### **TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

I - Apreensão de bens, veículos, mercadorias ou semoventes, em função de transgressão de norma municipal, ou exposição de risco a terceiros:

- a) Animais de pequeno porte, inclusive suínos, caprinos e ovinos, por unidade: 8 UFIR
- b) Animais de porte e semoventes, tais como equinos e bovinos: ..... 15 UFIR
- c) Veículos motorizados, por unidade: ..... 60 UFIR
- d) Bens e mercadorias: avaliação em 50% do valor de mercado .....1 % do valor avaliado

**II - Guarda e armazenagem de bens, veículos, mercadorias ou semoventes, por dia, ou fração:**

- a) Animais de pequeno porte, inclusive suínos, caprinos e ovinos, por unidade: 2 UFIR
- b) Animais de porte e semoventes, tais como equinos e bovinos: ..... 5 UFIR
- c) Veículos motorizados, por unidade: ..... 20 UFIR
- d) Bens e mercadorias: avaliação em 50% do valor de mercado .... 0,2% do valor avaliado

<b>III - Numeração de prédios por economia (excluído placa) :.....</b>	<b>2 UFIR</b>
<b>IV - Inumação, por três anos , em sepultura rasa:</b>	
a) - Criança : .....	15 UFIR
b) - adulto : .....	30 UFIR
<b>V - Inumação em carneira, por três anos:</b>	
a) - Criança : .....	25 UFIR
b) - adulto : .....	50 UFIR
<b>VI - Exumação:</b>	
a) antes do prazo regular:.....	50 UFIR
b) após o prazo regular ( cinco anos) .....	15 UFIR
c) abertura de carneira, jazigo, nicho ou mausoléu para nova inumação: ...	25 UFIR
d) entrada ou saída de restos mortais: .....	25 UFIR
e) remoção de restos mortais no interior do .cemitério: .....	25 UFIR
f) permissão para construção de carneira , execução de obras de embelezamento, por unidade: .....	15 UFIR
g) ocupação de nicho, por três anos: .....	10 UFIR
h) ocupação de cova rasa por três anos: .....	30 UFIR
i) ocupação de carneira, jazigo ou mausoléu, por três anos: .....	50 UFIR